

1

10



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

*Compromisso com a Cidadania*  
CGC n.º 23.563.448/0001-19      CGF n.º 06.920.285-0

Lei n.º 154/00 de 07 de abril de 2000.

**Institui novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Pindoretama e dá outras providências.**

## CAPITULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal, de conformidade com o estabelecido nas Leis Federais N.º 9324 de 20.12.96, N.º 9.424, de 24.12.96, e na Resolução N.º 03, de 03.09.97, do Conselho Nacional de Educação e em compatibilidade com a legislação federal e municipal relativa às normas disciplinadoras da administração de pessoal civil e do magistério.

Art. 2º. - Esta lei aplica-se aos profissionais da educação básica que exercem funções de Magistério, ai incluídas as atividades de docência e as de suporte pedagógico direto a tais atividades.

Parágrafo Único - O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal é o regime estatutário.

Art. 3º. - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério tem como princípios a profissionalização e valorização dos profissionais da educação, tendo em vista a melhoria da qualidade dos serviços prestados pela escola pública do município, assegurando aos seus integrantes:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério;
- III- aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- IV- estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;
- V- progressão funcional baseada na titulação e habilitação, na avaliação de desempenho, de conhecimento e no tempo de serviço;
- VI- período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
- VII- condições adequadas de trabalho.

Art. 4º. - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - **Quadro do Magistério** - o conjunto de cargos de provimento efetivo, cargos comissionados e funções gratificadas do magistério.

II - **Cargo do Magistério** - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelos cofres do Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, na forma estabelecida em lei;

III - **Função do Magistério** - a atividade específica desempenhada por ocupante de cargo integrante do Quadro do Magistério;

IV - **Carreira do Magistério** - o conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade das atribuições a elas inerentes para desenvolvimento do profissional do magistério em linha ascendente de valorização;

V - **Classe** - a divisão básica da carreira, contendo determinado número de cargos de provimento efetivo de mesma denominação e atribuições idênticas, agrupados segundo a natureza e complexidade das atribuições e da habilitação profissional exigida;

VI - **Referência** - a posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante quanto a referência hierárquica e a remuneração na carreira;

VII - **Progressão Horizontal** - a elevação do ocupante de cargo do magistério de uma referência para outra imediatamente superior dentro de uma mesma classe;

VIII - **Progressão Vertical** - a elevação do ocupante de cargo do magistério de uma classe para outra imediatamente superior.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E INGRESSO NA CARREIRA

Art. 5º - O Quadro do Magistério é constituído por cargos de provimento efetivo de professor, por cargos comissionados e por funções gratificadas de suporte pedagógico ao ensino.

Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo estão agrupados segundo as classes de docentes, cada uma das quais desdobradas em sete referências, conforme Anexo I da presente lei.

Art. 7º - Integram as classes de docentes, os cargos de provimento efetivo de Professor Educação Básica A e B, cujos ocupantes exercerão suas atividades em conformidade com os níveis de atuação a seguir discriminados:

I - **Professor Educação Básica A - Classe AI** - exercerá suas atividades na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries ou ciclos correspondentes do Ensino Fundamental, tendo como qualificação mínima o Ensino Médio na modalidade Normal;

II - **Professor Educação Básica A - Classe AII** - exercerá suas atividades nas quatro primeiras séries ou ciclos correspondentes do Ensino Fundamental, tendo como exigência mínima a Licenciatura Plena em nível superior em área própria;

III - **Professor Educação Básica B - Classe Única** - exercerá suas atividades da 5ª. a 8ª. séries ou ciclos correspondentes do Ensino Fundamental, tendo como exigência mínima a Licenciatura Plena com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente com complementação pedagógica nos termos da legislação vigente;

Parágrafo único - O ocupante do cargo de Professor Educação Básica A, Classe AII, poderá ministrar aulas da 5ª a 8ª séries ou em ciclos correspondentes do Ensino Fundamental, a critério da administração municipal, desde que satisfaça os requisitos de habilitação exigidos para o exercício da docência naquele nível, na hipótese de carência de professores concursados.

Art. 8º - Os cargos em comissão de Diretor de Unidade Escolar serão providos mediante nomeação do Prefeito Municipal, de conformidade com os critérios estabelecidos no Anexo II desta Lei.

Art. 9º - As funções gratificadas de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Escolar serão atribuídas aos ocupantes de cargos de professor, quando designados para o exercício dessas atividades de suporte pedagógico e serão providas mediante designação pelo Prefeito Municipal, de conformidade com os requisitos estabelecidos no Anexo III da presente Lei.

Art. 10 - O ingresso na Carreira do Magistério público dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas e títulos e somente pode ocorrer na referência inicial de cada classe.

Art. 11 - O provimento dos cargos do Quadro de Magistério será feito mediante, respectivamente, nomeação, posse e exercício, de acordo com a legislação que disciplina a investidura em cargos públicos.

§ 1º - Os requisitos para provimento dos cargos na Carreira do Magistério, são os estabelecidos, no Anexo IV desta Lei.

§ 2º - A comprovação da titulação ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condição para nomeação do profissional do magistério.

Art. 12 - Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo ficam sujeitos ao cumprimento obrigatório do Estágio Probatório de 3(três) anos entre a posse e a investidura permanente, obedecendo as normas estabelecidas na legislação que regula a matéria, ressalvados os casos indicados no art. 28 da Emenda Constitucional 19, de 04 de junho de 1998.

### CAPÍTULO III

#### DOS DIREITOS E ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art.13 - Aplica-se aos servidores da carreira do Magistério, no que couber, os direitos e deveres previstos na Lei 062, de 27 de março de 1993 que cria o Regime Jurídico Único do Município de Pindoretama.

Art.14 - Além das licenças estabelecidas na legislação específica do servidor público municipal, poderão ser concedidas ao profissional do magistério, licenças remuneradas para freqüentar cursos de formação ou participar de cursos de pós-graduação e simpósios relacionados com sua área de atuação no sistema municipal de ensino.

Art. 15 - Os professores após um ano de exercício profissional terão direito a 30(trinta) dias de férias e os que estiverem em regência de classe a mais 15 dias de recesso escolar, gozados em período compatível com os interesses da administração do sistema de ensino.

Art. 16 - São atribuições do professor em função de docência;

- a) preparar e ministrar aulas , avaliar e acompanhar o aproveitamento do corpo discente;
- b) participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- c) elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;
- d) *zelar pela aprendizagem dos alunos;*
- e) estabelecer e executar estratégias de recuperação para os alunos com baixo rendimento escolar;
- f) cumprir os dias letivos e ministrar as horas-aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados a planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- g) colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;
- h) desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 17 - São atribuições dos ocupantes dos cargos comissionados e das funções gratificadas de Diretor de Unidade Escolar:

- a) administrar, planejar, orientar, coordenar, controlar e avaliar as atividades educacionais, junto ao corpo técnico pedagógico, docente, discente e administrativo da unidade escolar;
- b) promover a integração curricular, assegurando o cumprimento das diretrizes legais e o contínuo aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem, com vistas a elevar os níveis de sucesso dos alunos;
- c) promover o atendimento às necessidades de capacitação do pessoal docente e administrativo da escola, assegurando o aperfeiçoamento continuado e em serviço;
- d) propiciar e desenvolver ambiente de colaboração e de motivação dos vários segmentos escolares, visando a construção coletiva do projeto pedagógico da escola;

- e) assegurar os recursos didáticos e pedagógicos para o desenvolvimento das atividades curriculares;
- f) construir a parceria escola-comunidade, mediante a criação e funcionamento do conselho escolar;
- g) gerenciar recursos financeiros, bem como captar fontes de financiamento para melhoria da qualidade da educação oferecida na escola sob sua direção;
- h) gerenciar os recursos físicos e o patrimônio escolar, zelando pela sua conservação e melhoria;
- i) desenvolver a gestão do pessoal em exercício na unidade escolar, coordenando as atividades de desenvolvimento, avaliação de desempenho e progresso na carreira;
- j) coordenar junto aos vários segmentos as atividades de planejamento do ano letivo, bem como a avaliação institucional da escola;
- l) desenvolver outras atividades correlatas.

Parágrafo Único – O Vice-Diretor exercerá tarefas delegadas pelo Diretor da Escola, dentre as especificadas neste artigo e responderá pela Direção nos impedimentos legais do titular.

Art. 18 – São atribuições dos professores designados para ocupar funções gratificadas de Coordenador Escolar:

- a) administrar, controlar e avaliar as atividades educacionais correspondentes a conjunto de salas de aula ou escolas nucleadas;
- b) orientar processos de matrícula, escrituração e cadastramento dessas escolas;
- c) registrar, fornecer e acompanhar as alterações ocorridas nas estatísticas educacionais na sua área de atuação;
- d) divulgar o calendário escolar e acompanhar o seu desenvolvimento durante o ano letivo;
- e) levantar as necessidades para provimento de equipamento, recursos pedagógicos, material de consumo e manutenção das escolas sob sua jurisdição;
- f) articular e definir estratégias para concessão de transporte escolar, quando for o caso;
- g) participar em decisões relacionadas ao uso dos recursos transferidos para escolas não constituídas como unidades executoras;
- h) levantar as necessidades de recursos humanos e de sua qualificação tendo em vista a melhoria da qualidade do ensino;
- i) manter-se em processo permanente de integração entre as escolas, a Secretaria e os Coordenadores Pedagógico, visando a garantia de insumos e condições necessárias à realização das atividades escolares;

Art.19 – São atribuições dos professores designados para ocupar funções gratificadas de Supervisão Pedagógica:

- a) estabelecer e divulgar diretrizes pedagógicas adequadas ao ensino no meio rural e escolas urbanas;
- b) prestar apoio pedagógico aos docentes, aos diretores e coordenadores de ensino;
- c) definir com os professores estratégias de trabalho com foco na aprendizagem e sucesso dos alunos;
- d) orientar e participar da formulação de instrumentos de orientação ao trabalho da equipe escolar;
- e) colaborar com a direção escolar para o desenvolvimento de ambiente propício ao sucesso escolar, propiciando expectativas positivas, relações que fortaleçam a auto-estima e regras explícitas de comportamento de todos na escola;
- f) apoiar a direção da escola na construção da parceria com a comunidade;
- g) colaborar no desenvolvimento da qualificação em serviço e na motivação dos docentes;
- h) desenvolver atividades correlatas relacionadas a seleção de livros didáticos, levantamento estatísticos, divulgação e acompanhamento do desenvolvimento dos parâmetros curriculares;
- i) realizar avaliações externas do aluno, do professor e da escola;
- j) disseminar informações, sucesso e inovações educacionais;
- l) registrar as melhorias, inovações e sucessos identificados nos alunos, professores e escolas.

Art. 20 - É vedado ao membro do magistério exercer atribuições diversas das inerentes ao cargo do qual é titular, ressalvados os cargos de confiança e as funções gratificadas legalmente permitidas.

#### CAPÍTULO IV

##### DA DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 21 - A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de professor em sala de aula inclui as horas-aulas, correspondentes ao trabalho direto com os alunos e horas de atividades.

Art. 22 - A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de professor em sala de aula é de 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas em 32 (trinta e duas) horas-aulas e em 8 (oito) horas de atividades que devem ser cumpridas na unidade escolar ou em outros locais definidos pela administração do sistema de ensino.

§ 1º - Independente da duração do módulo de hora-aula, cada hora de trabalho dos profissionais do Magistério terá a duração de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º - As horas de atividades são destinadas às tarefas individuais de preparação e avaliação do trabalho didático e ao trabalho coletivo relacionado à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, dentre outras.

§ 3º - Poderão ser admitidos professores com jornada de 20 (vinte) horas semanais, em função dos interesses da administração municipal, assegurada a proporcionalidade dos vencimentos atribuídos aos ocupantes de cargo de 40 (quarenta) horas e dos percentuais de 80% (oitenta por cento) para as horas-aulas e 20 % (vinte por cento) para as horas de atividades, referidas no “caput” deste artigo.

§ 4º - O planejamento e a acomodação da jornada dos professores, conforme estabelecido no “caput” deste artigo serão efetivados no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a partir da publicação desta Lei, pela Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desporto do Município.

Art. 23 - A jornada de trabalho dos cargos comissionados e das funções gratificadas de suporte pedagógico, é de 40 (quarenta) horas semanais.

#### CAPÍTULO V

##### DA REMUNERAÇÃO

Art. 24 - A remuneração dos integrantes da carreira do Magistério é composta pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação em vigor.

Art. 25 - Os valores dos vencimentos dos profissionais do Magistério para a jornada básica de trabalho são os estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Art. 26 - Além do vencimento, os profissionais de magistério fazem jus a:

- I - décimo terceiro salário
- II - salário família
- III - abono de férias

#### CAPÍTULO VI

##### DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 27 - A progressão do profissional do magistério far-se-á com base na titulação ou habilitação, na avaliação do desempenho e de conhecimento e pode ocorrer:

- I - **verticalmente** - quando o profissional do magistério passa de uma classe para outra.
- II - **horizontalmente** - quando o profissional do magistério passa de uma referência para outra imediatamente superior, dentro de uma mesma classe;

Art. 28 - A progressão vertical pode ocorrer em duas situações:

I - por concurso público de provas e títulos, assegurando ao servidor, independentemente da referência em que se encontre na classe a que pertence, o ingresso na referência inicial da classe correspondente ao nível de atuação para o qual tenha concorrido;

II - automaticamente, dentro da mesma área de atuação, quando o servidor atender aos requisitos de qualificação estabelecidos para ingresso na classe.

§ 1º - A progressão vertical do Professor Educação Básica A - Classe AI - para o Professor A - Classe AII - ocorrerá, automaticamente, quando o servidor atender aos requisitos de qualificação estabelecidos no Anexo IV, independentemente de concurso público, na medida em que não ocorre mudança de nível de atuação.

§2º. - A progressão referida no parágrafo anterior deverá ser solicitada pelo servidor à Secretaria de Educação Cultura, Turismo e Desporto, mediante comprovação da Licenciatura exigida e terá efeito a partir da assinatura e publicidade do Ato Administrativo.

§3º - O acesso ao cargo de Professor Educação Básica B dar-se-á exclusivamente por concurso público, vedada, sob qualquer hipótese, a transposição de cargo da área de atuação do Professor A, Classe AI ou AII, para a do Professor B, Classe Única.

Art. 29 - A progressão horizontal do ocupante de cargo integrante da carreira magistério somente ocorrerá após o cumprimento do interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício na referência em que se encontre enquadrado, considerando os seguintes incentivos de progressão por qualificação do trabalho docente:

- I. - desempenho no trabalho, avaliado anualmente;
- II. - qualificação em instituições credenciadas;
- III. - avaliação periódica de aferição de conhecimentos na sua área de atuação;
- IV. - tempo de serviço.

§ 1º - A progressão horizontal resulta da combinação dos fatores indicados no "caput" deste artigo e será efetivada anualmente, beneficiando a um número de servidores que corresponda a até 50 % (cinquenta por cento) do total de integrantes de cada referência

§ 2º.- A definição de critérios e procedimentos específicos para a progressão horizontal definida no "caput" deste artigo far-se-á em regulamentação própria a ser realizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei.

§3º - Os cursos de qualificação em instituições credenciadas para surtirem efeitos sobre a progressão funcional deverão de forma conjunta:

- I - Ter relação direta com o exercício profissional do titular;
- II - Ser realizado em instituições idôneas e autorizada a participação do candidato pelo órgão próprio do sistema;
- III - Ter carga horária mínima de 120 horas de duração, que poderão ser cumpridas de uma só vez ou de forma parcelada;

§ 4º - A avaliação periódica de aferição de conhecimento será obrigatória, resultará da realização de provas, para aferir o aumento de conhecimento decorrente de atividades de capacitação, da prática docente e de sua contribuição para a melhoria da qualidade do ensino.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - O enquadramento do Magistério, nas classes e referências do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, dos atuais integrantes do Quadro do Magistério, concursados e habilitados, será automática e levará em conta o requisito legal de habilitação, a área de atuação e o tempo de serviço no cargo atual, de conformidade com o estabelecido no Anexo V desta lei.

§ 1º - O enquadramento referido neste artigo será feito através de Portaria do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os atuais professores concursados e portadores de titulação de nível médio Normal, com Estudos Adicionais, serão enquadrados como Professor Educação Básica A, classe AI, referência II.

§ 3º - Se em decorrência do enquadramento ocorrer correspondência de vencimento inferior à remuneração auferida pelo servidor anteriormente à transposição de seu cargo para o novo PCR, este fará jus ao recebimento da diferença como vantagem pessoal.

Art.31 – Os supervisores concursados do atual Quadro do Magistério integrarão o Quadro Especial I, constante do Anexo VI, desta Lei, a ser extinto quando vagar.

Art. 32 – Os servidores concursados do atual Quadro do Magistério, que à época da publicação desta lei não tenham alcançado a habilitação requerida para o exercício da docência na educação infantil ou no ensino fundamental, comporão o Quadro Especial II a ser extinto em 1º de janeiro de 2.002.

§ 1º - Os integrantes do Quadro Especial II serão posicionados de conformidade com o estabelecido no Anexo VII.

§ 2º - O servidor integrante do Quadro Especial II, ao obter a qualificação ou habilitação requerida será enquadrado, automaticamente, no Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, de acordo com os requisitos de ingresso estabelecidos nesta Lei.

§ 3º - O servidor do Quadro Especial II que não se qualificar no prazo fixado no “caput” deste artigo, será posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 33 – O exercício do magistério far-se-à em obediência aos níveis de titulação exigidos na legislação, a especificidade da proposta pedagógica e as condições mínimas de distribuição de alunos por classes, consoante os seguintes parâmetros médios por professor:

I - Educação Infantil :

- crianças de 0 a 1 ano ..... 06 alunos
- crianças de 01 a 02 anos ..... 10 alunos
- crianças de 02 a 03 anos ..... 15 alunos
- crianças de 03 a 06 anos ..... 20 alunos

II - Ensino Fundamental :

- 1ª. e 2ª. Séries .....25 alunos
- 3ª. e 4ª. Séries..... 30 alunos
- 5ª. à 8ª. Séries.....40 alunos

Art. 34 – Serão definidos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei, padrões mínimos de recursos humanos, por unidade escolar, estabelecendo formação mínima e número suficiente de pessoal para atender às necessidades do ensino de qualidade.

Parágrafo Único – Na definição de padrões mínimos serão considerados, em cada escola, o número de salas de aula e de alunos atendidos, os turnos de funcionamento, complexidade das modalidades de ensino ministrado e localização da escola.

Art. 35 – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar docentes em caráter emergencial por até seis meses, permitida a renovação por igual período, para suprir necessidades inadiáveis de professores para regência de classe na rede pública municipal, quando inexistir candidato aprovado em concurso público de provas e títulos.

§ 1º. – Para os fins do “caput” deste artigo fica criado na Secretaria de Educação um “Cadastro para contratações temporárias”, contendo inscrições para o Magistério com prazo não superior a 2(dois) anos.

§ 2º - Para serem cadastrados, os candidatos necessitam comprovar a habilitação por nível de atuação ou, no mínimo, apresentar atestado de frequência em curso de formação de professores de nível médio ou superior, a partir do 4º. semestre letivo.

§ 3º - Quando as inscrições não satisfizerem a demanda específica, fica autorizada a publicação de editais com divulgação nos meios de comunicação locais, definindo prazo não inferior a 5(cinco) dias, para novas inscrições no cadastro.

Art. 36 - Para as contratações emergenciais terão prioridade, por ordem, os candidatos:

- a) inscritos no cadastro em primeiro lugar e habilitados;
- b) que estiverem freqüentando curso de formação de professores ou de licenciatura ;
- c) que aceitarem suprir as vagas oferecidas em locais de difícil acesso mediante declaração escrita;
- d) que se adequem a outros critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação;

Parágrafo Único - Os contratados serão remunerados proporcionalmente ao valor estabelecido para a referência inicial da classe correspondente à sua habilitação e nível de atuação.

Art. 37 - Fica instituída Comissão de Implantação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal para apoiar a implementação desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias).

Art. 38 - Os casos omissos decorrentes da implantação do PCR serão dirimidos, conjuntamente, pelas Secretarias de Educação Cultura, Turismo e Desporto, de Administração e Finanças do Município.

Art. 39 - Ficam criadas 09 (nove) funções gratificadas de Secretário de Unidade Escolar, para atender às escolas com mais de 300 (trezentos) alunos, bem como as necessidades específicas do sistema, as quais serão preenchidas por servidores municipais de nível médio e com curso de Secretário Escolar, na forma do estabelecido no Anexo IX da presente Lei.

Art. 40 - Não se incorporam aos vencimentos e proventos de aposentadoria as gratificações decorrentes do exercício de funções gratificadas de suporte pedagógico.

Art. 41 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias da Prefeitura Municipal de Pindoretama e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF.

§ 1º - Enquanto persistir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF, o vencimento dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo, e do Quadro Especial I será acrescido de gratificação correspondente aos valores estabelecidos no Anexo VIII desta Lei.

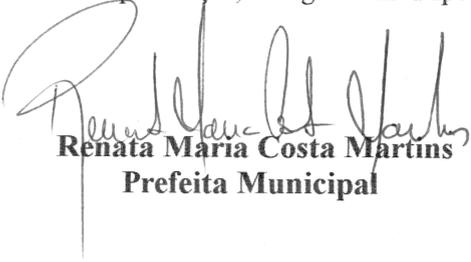
§ 2º - A gratificação referida no parágrafo anterior será extensiva aos professores contratados na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor estabelecido para os ocupantes dos cargos de provimento efetivo.

§ 3º - Para cumprir com o estabelecido no art. 7º da Lei 9424, de 24.12.1996, poderá ser concedido acréscimo pecuniário, na forma de abono salarial aos profissionais do magistério em efetivo exercício no Ensino Fundamental, por intermédio de decreto do Poder Executivo, desde que seja comprovada a existência de saldos do FUNDEF, dentro do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), vinculado à remuneração do magistério

§ 4º - Na ocorrência de impacto positivo do FUNDEF no orçamento municipal, resultante da atualização do custo por aluno ou de medidas que permitam a elevação da remuneração mensal dos professores, os ajustes far-se-ão de forma a propiciar melhoria gradual na parte dos vencimentos, reduzindo-se a proporção correspondente às gratificações estabelecidas no Anexo VIII desta Lei.

§ 5º - Os recursos do FUNDEF, poderão ser utilizados na habilitação de professores leigos, na forma do que estabelece o parágrafo único do art. 7º da Lei mencionada no parágrafo anterior.

Art. 42 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
Renata Maria Costa Martins  
Prefeita Municipal

## ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO SEGUNDO AS CLASSES,  
REFERÊNCIAS E VENCIMENTO

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	NÍVEL DE ATUAÇÃO
Professor Educação Básica A	A I	I	210,00	1ª a 4ª série ou ciclos do Ensino Fundamental Educação Infantil
		II	216,30	
		III	222,60	
		IV	228,90	
		V	235,20	
		VI	241,50	
		VII	247,80	
	A II	I	247,80	1ª a 4ª série ou ciclos do Ensino Fundamental
		II	254,10	
		III	260,40	
		IV	266,70	
		V	273,00	
		VI	279,30	
		VII	285,60	
Professor Educação Básica B	Única	I	247,80	5ª a 8ª série ou ciclos do Ensino Fundamental
		II	254,10	
		III	260,40	
		IV	266,70	
		V	273,00	
		VI	279,30	
		VII	285,60	

## ANEXO II

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS COMISSIONADOS DE SUPORTE  
PEDAGÓGICO

DENOMINAÇÃO	QUANT	SÍMBOLO	VENC	REPR	TOTAL	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Diretor de Unidade Escolar	2	CC	75,00	375,00	450,00	Escola com mais de 600 alunos. Dois anos de experiência docente e qualificação em Pedagogia ou Pós-graduação nos termos do art. 64 da LDB.

## ANEXO III

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DE SUPORTE  
PEDAGÓGICO

DENOMINAÇÃO	QUANT	SÍMBOLO	VALOR	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Diretor de Unidade Escolar	7	FG-I	250,00	Escolas com matrícula entre 400 e 600 alunos. Dois anos de experiência docente e qualificação em Pedagogia ou Pós-graduação nos termos do art. 64 da LDB. Avaliação de desempenho.
Diretor de Unidade Escolar	6	FG-II	200,00	Escolas com matrícula entre 151 e 400 alunos. Dois anos de experiência docente e qualificação em Pedagogia ou Pós-graduação nos termos do art. 64 da LDB. Avaliação de desempenho.
Vice-Diretor de Unidade Escolar	5	FG-III	180,00	Escola com mais de 400 alunos. Dois anos de experiência docente, curso superior de Pedagogia ou pós-graduação, nos termos do art. 64 da LDB. Avaliação de desempenho
Coordenador Escolar	9	FG-IV	110,00	Escolas com matrícula de até 150 alunos. Dois anos de experiência docente e qualificação em Pedagogia ou Pós-graduação nos termos do art. 64 da LDB. Avaliação de desempenho.
Supervisor Pedagógico	2	FG-V	180,00	Dois anos de experiência docente, curso superior de Pedagogia ou pós-graduação, nos termos do art. 64 da LDB. Avaliação de desempenho.

ANEXO IV  
REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS DA CARREIRA DO  
MAGISTÉRIO

DENOMINAÇÃO	CLASSES	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO
Professor Educ. Básica A	AI	Concurso público de provas e títulos - Nomeação	Curso Normal de nível médio
Professor Educ. Básica A	AII	Concurso público de provas e títulos - Nomeação	Licenciatura de graduação plena em área própria.
Professor Educ. Básica B	Única	Concurso público de provas e títulos - Nomeação	Curso Superior, Licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos Termos da legislação vigente

ANEXO V  
TABELA DE ENQUADRAMENTO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA		REQUISITO DE ENQUADRAMENTO
P II	Professor Educ. Básica A	CLASSE AI REF I	Concursado. Habilitado em nível médio normal.
P I	Professor Educ. Básica A	CLASSE AI REF II	Concursado. Habilitado em nível médio normal com estudos adicionais.
P II	Professor Educ. Básica A	CLASSE AII REF I	Concursado. Habilitado em nível de Licenciatura Plena.
P I	Professor Educ. Básica A	CLASSE AII REF III	Concursado. Habilitado em nível de Licenciatura Plena.

ANEXO VI  
QUADRO ESPECIAL I

CARGO	JORNADA	QUANTIDADE	VALOR
SUPERVISOR	40	02	200,00

ANEXO VII  
QUADRO ESPECIAL II

FUNÇÃO	JORNADA	QUANTIDADE	VALOR
RAI	40	01	156,00
RAI	20	01	78,00
RAII	40	06	156,00
RAII	20	01	78,00

ANEXO VIII  
GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO

ESPECIFICAÇÃO	GRATIFICAÇÃO EM R\$
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA AI	100,00
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA AII	120,00
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA B	120,00
SUPERVISOR ESCOLAR	120,00

ANEXO IX  
FUNÇÃO DE SECRETÁRIO DE UNIDADE ESCOLAR

FUNÇÃO	SÍMBOLO	JORNADA	QUANT.	VALOR	REQUISITO PARA PROVIMENTO
Secretário de Unidade Escolar	FG	40	09	100,00	Nível médio com curso de Secretário Escolar